Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-115/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/35314/2011
PROTOCOLO	**:**	1075793
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
RESPONSÁVEL	**:**	MARCOS ANTONIO PACCO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - 49/2011
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
SESSÃO	**:**	04ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 02-04-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – Pela ilegalidade e irregularidade do contrato de obra nº 049/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã- MS e o Senhor Márcio Moura de Souza, nos termos do inciso I do art. 311 c.c. o inciso II, do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06, tendo em vista a infringência ao artigo 37, II e IX, da Constituição Federal, bem como ao artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 10520/2002;

2 – Pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. MARCOS ANTONIO PACCO, Prefeito Municipal de Itaporã -MS, inscrito no CPF nº 139.306.801-49, com base no inciso II do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, pela infringência ao artigo 37, II e IX, da Constituição Federal, bem como ao artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 10520/2002;

3 – Pela sustação do presente contrato, nos termos do artigo 312, II, "c", da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/06;

4 - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º do art. 212 c.c. o art. 157do RITC/MS;

5 - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e RONALDO CHADID.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms